

LEI Nº 211, 09 DE MARÇO DE 2022.

“Altera e revoga as leis nº 178 e 179 de 2020 que dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Sistema Municipal de Turismo e a Isenção de acesso nos pontos turísticos e dá outras providências”.

O Sr. **Luzinei de Jesus Silva**, Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, Estado de Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO.

Art. 1.º - Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo no município de Aurora do Tocantins, que tem os seguintes objetivos:

- I - Regular o planejamento, a execução, a normatização e a fiscalização da atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local visando melhorar as condições de vida da população local;
- II - Identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;
- III - Promover a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do município;
- IV - Fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;
- V - Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;



Um governo para todos

ADM: 2021-2024

VI -Promover e estimular a capacitação de recursos humanos locais para a atuação no setor de turismo;

VII – Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo respeitando e valorizando os bens culturais e naturais do município;

VIII -Promover a educação ambiental, patrimonial e turística nas escolas municipais e sensibilizar as demais instituições educacionais e organizações da sociedade civil com a finalidade de desenvolver a compreensão do processo turístico e a valorização dos bens culturais e naturais do Município;

IX – Promover a atividade turística de forma a valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e natural respeitando os costumes e tradições das comunidades locais do município.

X -Assegurar aos visitantes, informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo;

XI -Fomentar a participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o turismo no município;

XII - Estimular projetos que visem à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais aos atrativos, atividades e empreendimentos turísticos do município;

XIII – Estimular estudos e pesquisas que visem identificar o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo.

Parágrafo Único - Para consecução destes objetivos, dentre outras atividades, deverá o poder público municipal:

I. Elaborar e manter atualizado o inventário da oferta turística municipal;

II. Incentivar roteiros e produtos turísticos que promovam e envolvam a iniciativa privada e comunitária;

III. Realizar estudos de capacidade de suporte e regulamentação à visitação turística dos atrativos e recursos turísticos administrados pela iniciativa privada e poder público;



Um governo para todos

ADM: 2021-2024

IV. Criar e manter atualizado banco de dados relativos ao número de visitantes, perfil, características das viagens, motivação e avaliação do destino, dos equipamentos e dos serviços.

Art. 2.º - Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o SIMATUR – Sistema Municipal de Turismo, constituído por:

I - Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - COMATUR;

III - Órgãos auxiliares: demais órgãos da administração pública municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

Art. 3.º - São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I. Plano de Desenvolvimento do Turismo:

II. Zoneamento Turístico:

a) O Zoneamento Turístico deverá ser desenvolvido em consonância com macrozoneamento previsto no Plano Diretor do Município;

III. Plano de Marketing Turístico:

IV. Órgãos criados por leis ou decretos e legislações afins como o Código de Posturas e Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – A política municipal de turismo deverá orientar o Plano de Desenvolvimento do Meio Ambiente e Turismo – PDMT, os incentivos fiscais municipais serão destinados aos projetos de implementação do Turismo local.

DOS CRITÉRIOS PARA O CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art. 4.º - Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar comercialmente no Município de Aurora do Tocantins, deverá estar credenciado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, e estar de acordo com outros requisitos legais, referentes a legislação tributária, comercial, e ambiental

sem prejuízo a demais legislação pertinente exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei, e nas regulamentações do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – COMATUR.

§1.º - Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei:

I. Os atrativos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privada, que abriguem locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural, artístico, arqueológico, histórico e natural, considerados como relevantes ao desenvolvimento do turismo, e ainda:

a) As atividades e ou instalações naturais ou não, destinadas a lazer e/ou entretenimento de uso coletivo ou individual explorados de forma comercial.

b) Os balneários, locais públicos e/ou privados como: cursos d'água fluviais, piscinas e/ou riachos destinados ao lazer explorados de forma comercial.

II. Os serviços de guias e condutores de visitantes de turismo receptivo.

a) Considera-se guias de turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

b) Considera-se condutor de visitantes o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinado atrativo, com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta área.

III. Os serviços de hospedagem, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertado em unidades de frequência individual, coletivo e de uso exclusivo do hóspede, bem assim outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

IV. As pessoas físicas ou jurídicas que atuam no transporte de turistas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico



Um governo para todos

ADM: 2021-2024

V. Os serviços de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, trailers, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

VI. As agências de turismo que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§2.º - Para a emissão de alvará sanitário e de funcionamento o empreendimento turístico deverá estar credenciado no sistema da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

a) A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo deverá emitir certidão que comprove o credenciamento das atividades e empreendimentos turísticos.

§3.º - Para a emissão de alvarás, os requisitantes previstos neste artigo, localizado em propriedade que possa causar impacto ao meio ambiente local devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente.

DA ISENÇÃO AOS MUNICÍPIES, FAMILIARES E FILHOS DA CIDADE E RESIDENTES NOUTRA LOCALIDADE.

Art. 5º São isentos do pagamento de qualquer taxa de acesso nos pontos turísticos localizados na área deste município os nativos, esposas e filhos que residem em Aurora do Tocantins ou qualquer outra cidade.

§ 1º. Entende-se por nativo toda e qualquer pessoa que nasceu nesta municipalidade comprovado com qualquer documento oficial, e o residente toda e qualquer pessoa que possui residência fixa no município que comprove com comprovante de residência, matrícula escolar, fixa na Unidade de Saúde do Município.

Art. 6º Tal isenção abrange todas as áreas públicas e particulares que são providas de pontos turísticos e exploram economicamente o recurso natural.

Art. 7º. Fica o Município de Aurora do Tocantins – TO, obrigado a emitir Carteira que identifica a condição de nativo ou residentes para acesso livre nos pontos turísticos ou catalogados mediante o pagamento dos custos com a sua confecção.

§ 1º. A Carteira de identificação poderá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, comprovado com documento oficial, comprovante de



Um governo para todos

ADM: 2021-2024

residência, ficha da Unidade de Saúde, comprovante de matrícula escolar, declaração dos pais que nasceu ou reside em Aurora do Tocantins - TO.

Art. 8º Ficam os proprietários dos locais que exploram o turismo ou aqueles catalogados como ponto turístico, obrigados após a promulgação e publicação da presente lei, permitir o acesso daqueles que comprovar a qualidade de nativo ou residente via de documentos descritos no art. 5º desta Lei.

Art. 9º. Caso haja descumprimento do disposto na referida Lei, o infrator será penalizado com multa a ser aplicado pelo Município de Aurora do Tocantins – TO, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por cada infração cometida, sendo o valor revertido como rendas locais do Município de Aurora do Tocantins – TO com destinação específica ao turismo local para melhora de sua infraestrutura municipal.

Art. 10. Para a lavratura da infração, qualquer nativo ou morador deverá fazer a comunicação por escrito ou apresentar provas gravadas inclusive por celular entregue ao Secretário de Meio Ambiente e Turismo, via formulário próprio que deverá ser elaborado pelo Município e no prazo máximo de 15 dias, lavrar a multa com cópia ao infrator independente da aposição de assinatura no auto lavrado, e havendo recusa, colher a assinatura de duas testemunhas.

Art. 11. Caso haja negativa da lavratura da multa pelo responsável do órgão competente do Município de Aurora do Tocantins, este responderá por prática de ato de improbidade administrativa seja como infrator ou concorrente.

Art. 12 - As agências de turismo serão obrigatoriamente credenciadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e receberão a cessão para emissão do voucher único para os turistas englobando todos os pontos turísticos a serem visitados, devendo informar por escrito a quantidade de pessoas atendidas mensalmente.

§ 1º Para o credenciamento é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – Contrato Social e suas alterações

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

III – Alvará de funcionamento

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais

V – Registro no CADASTUR

VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)

§ 1º As agências de turismo deverão estar instaladas no município de Aurora do Tocantins - TO.

§ 2º O credenciamento deverá ser atualizado anualmente sob pena de interrupção da cessão do voucher único.

§ 3º A formalização do credenciamento ocorrerá mediante expedição de certidão pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

Art.13 - São obrigações das agências de turismo credenciadas:

I – Comunicar a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo no prazo de 30 (trinta) dias, as mudanças de informações exigidas no credenciamento e paralisações temporárias ou definitivas de atividades que venham ocorrer.

II – Preencher todos os campos do voucher. (manual ou eletrônico)

III – Facilitar o acesso das comissões fiscalizadoras das Secretarias de Fiscalização Tributária e da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo às instalações e documentos da empresa, não opondo obstáculos ou embaraço à fiscalização.

IV – Respeitar os direitos do consumidor relacionados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art.14 - Os atrativos locais serão obrigatoriamente credenciados na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cadastro de Pessoa Física ou Contrato Social e suas alterações

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se houver;

III – Alvará de funcionamento

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais

VI - Indicação do local exato do atrativo;

VII - Análise das condições ambientais e de segurança da área a ser utilizada;

VIII – Dias e horários de funcionamento

§ 1º - São obrigações dos atrativos turísticos:

I – Recolher assinatura em Termo de Responsabilidade que deve ser oferecido em no mínimo português e inglês, constando principalmente número do voucher correspondente, dados sobre os riscos envolvidos e as medidas de segurança colocadas ao seu dispor, restrições médicas relevantes, contato pessoal para os casos de acidentes.

II – Oferecer estruturas físicas para a colocação e retirada dos equipamentos, planejados e construídos de forma a evitar agressão à vegetação, incluindo acesso de madeira, escadas, passarelas e corrimãos, mediante termo simplificado de proteção ambiental, com laudo de um responsável técnico;

III – Oferecer estruturas e equipamentos de contenção de erosão do solo, drenagem e canalização de águas pluviais;

IV – Demarcar trilha de acesso aos atrativos, devidamente construída para a atividade, dentro das normas ABNT NBR;

V – Apresentar projeto técnico específico para os sanitários e cozinhas, quando estes estiverem próximos aos locais de operação, todos com tratamento de efluentes, evitando o despejo dos detritos em mananciais, respeitadas as restrições ambientais fixadas às Áreas de Preservação Permanente (APP's);

VI – Disponibilizar kit de primeiros socorros.

VII – Oferecer e/ou exigir das agências de turismo receptoras os serviços de guia ou condutor de turismo local.

VIII – Recolhimento mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 15 - Os Condutores e Guias locais serão obrigatoriamente credenciados na Secretaria Municipal de Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – RG – Registro Civil;

II – CPF – Cadastro de Pessoa Física;

III – Certificado de qualificação;

IV – Documentar maioria civil;

VI – Comprovante de residência;

§1º - Das obrigações dos Guias e Condutores Locais de Turismo:

I – Vestuário adequado para a atividade;

II – Atender o turista, estando ele sozinho ou em grupos, respeitando o limite de segurança para as atividades guiadas;

III – Não portar bebidas alcoólicas durante as atividades turísticas nos atrativos;

IV – Portar de maneira visível, a identificação profissional de Guia ou Condutor de Turismo Local;

V – Obedecer a regulamentação da atividade e o código de conduta profissional.

VI – Recolhimento mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza

§ 2º. Todas as pessoas físicas e jurídicas que, transportando pessoas para visitas aos pontos turísticos ou catalogados nesta municipalidade, deverão obrigatoriamente, independentemente da presença de outro serem conduzidos por guia turístico local.

§ 3º – O descumprimento desta lei, sujeitará ao infrator a suspensão, temporária ou permanente da atividade profissional, assegurando-lhe o devido processo legal e ampla defesa.

Art. 16. Os Meios de Hospedagem serão obrigatoriamente credenciados na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cadastro de Pessoa Física ou Contrato Social e suas alterações

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

III – Alvará de funcionamento e alvará sanitário

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais

V – Registro no CADASTUR

VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)



Um governo para todos

ADM: 2021-2024

VII – Número de Unidades Habitacionais e leitos

Art. 17. Os Serviços de Alimentação deverão ser credenciados na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cadastro de Pessoa Física ou Contrato Social e suas alterações

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

III – Alvará de funcionamento e alvará sanitário

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais

V – Registro no CADASTUR

VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)

VII – Capacidade de atendimento e tipo de serviço oferecido;

Art. 18. As empresas de Transporte de atividades Turísticas serão obrigatoriamente credenciadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Contrato Social e suas alterações

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

III – Alvará de funcionamento e alvará sanitário

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais

V – Registro no CADASTUR

VI – Registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre

VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS);

VII – Número de Veículos e lotação;

VIII – Tipos de veículos disponibilizados.

Parágrafo único – As empresas de transporte de turistas deverão, antes de acessar os pontos turísticos, recolher mensalmente o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

DO PLANO DE GESTÃO DE ATRATIVO TURÍSTICO - PGAT

Art. 19. - Fica criado o Plano de Gestão de Atrativo Turístico - PGAT, instrumento que deverá ser implementado no atrativo turístico devidamente credenciado na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo que conterà um plano das atividades turísticas na propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infraestrutura e da segurança dos produtos e serviços oferecidos.

§ 1.º - O Plano de Gestão de Atrativo Turístico de que trata este artigo tem por objetivo:

I. Regular as atividades nos atrativos turísticos de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;

II. A regulamentação das atividades nos atrativos naturais inseridos em Unidades de Conservação deverá estar compatível com os respectivos Planos de Manejo;

III. Compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

IV. Promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privado, com o maior envolvimento possível da população local;

IV. Oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;

V. Monitorar os impactos da visitação;

§2.º - A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo estabelecerá, na forma prevista no regulamento da presente lei, os termos de referência e os critérios mínimos para a elaboração do PGAT.



§3.º - O PGAT deverá ser submetido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e deverá ser revisto em caso de incremento e/ou alteração das atividades previstas.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 20. - O COMATUR tem por objetivo orientar, promover e fomentar o desenvolvimento ou a criação de condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do município.

Art. 21. - O Conselho Municipal de Meio Ambiente Turismo será constituído por 09(nove) membros titulares e em igual número de suplentes, com representantes do setor público e de entidades e representantes do setor de turismo, com a seguinte composição:

- I – Um Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II - Um Representante da Secretaria Municipal de educação;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - Um Representante da Câmara Municipal;
- V – Um Representante dos Meios de Hospedagem;
- VI – Um representante do Setor de Bares, Restaurantes e Lanchonetes;
- VII - Um representante dos donos de atrativos turísticos locais;
- VII – Um representante das Agências receptoras de turismo;
- IX – Um representante da Associação de Condutores locais;

Parágrafo único: Os integrantes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, ao qual se dará publicidade.

Art. 22. O COMATUR terá a seguinte estrutura:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Executivo;

IV - Segundo secretário;

V - Membros.

§ 1º. O Presidente, Vice-presidente, e o Secretário Executivo serão eleitos pelos Membros do COMTUR;

§ 2º. O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;

§ 3º. Quando ocorrer vaga, o novo Membro designado para substituição complementar o mandato do substituído.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 23- Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente Turismo - COMATUR compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas no Plano de Desenvolvimento Turístico;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades do Turismo;

III - opinar na esfera do Poder Executivo e do Poder Legislativo quando solicitado, sobre projetos que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Aurora do Tocantins, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;

V - sugerir formas de integração entre os trabalhos desenvolvidos pelos serviços públicos municipais e da iniciativa privada com o objetivo de promover a infraestrutura adequada ao desenvolvimento da atividade turística;

VII - programar e executar amplos debates sobre tema de interesse turístico;

VIII - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;



Um governo para todos

ADM: 2021-2024

IX - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o desenvolvimento turístico do Município;

X - propor convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo como objetivo de proceder ao intercâmbio de interesse turístico;

XI - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras públicas e privadas;

XII - emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento que for estabelecida na regulamentação dessa Lei;

XIII - examinar as contas referentes aos planos e programas de trabalho executados com apoio do Fundo Municipal de Turismo FUMTUR;

XIV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XV - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR;

XVII - organizar seu Regimento Interno.

Art. 24. Compete ao Presidente do COMATUR:

I. Representar o COMATUR em toda e qualquer circunstância;

II. Convocar e presidir as reuniões do COMATUR;

III. Convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência por contato telefônico, correspondência, correio eletrônico ou pessoalmente;

IV. Coordenar as atividades do COMATUR;

V. Cumprir as determinações do Regimento interno;

Parágrafo único: Ao Vice-Presidente do COMATUR compete colaborar com o Presidente, substituindo-o nos impedimentos.

Art. 25. O COMATUR considerar-se-á constituído, quando empossados os seus membros.

Parágrafo único - Na primeira seção após a constituição caberá ao COMATUR elaborar ou reformular e aprovar o seu regimento interno.

Art. 26. A função dos membros do COMATUR, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

Parágrafo único –Demais atribuições e funções dos membros do conselho é parte integrante do regimento interno.

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR

Art. 27. O Fundo Municipal do Turismo –FUMTUR – tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao incremento do turismo no município.

Art. 28. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR – mecanismo captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e apoio na sua estrutura de execução e/ou controles contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas.

Art. 29. A Gestão do FUMTUR se dará por uma diretoria que terá a seguinte composição:

I – Presidente

II – Tesoureiro

III – Secretário

IV – Três membros titulares e três suplentes para o conselho fiscal

§ 1º Os membros da Diretoria FUMTUR serão escolhidos entre os conselheiros do COMTUR, mediante eleição, salvo a função Secretário do FUMTUR, que será exercida obrigatoriamente pelo Secretário (a) Municipal de Turismo.

§ 2º O presidente do FUMTUR não poderá cumular função de presidente do COMTUR;

Art. 30 - Dever-se-á realizar eleição da diretoria do COMTUR e do FUMTUR para convalidar e ratificar os atos administrativos, e regularizar as normas preceituadas



Um governo para todos

ADM: 2021-2024

nesta lei, no prazo mínimo de 30 dias, a contar da entrada em vigor da Presente Lei, sob pena de nomeação de uma junta para coordenar e convocar novas eleições.

Art.31 - São atribuições dos gerenciadores do Fundo Municipal do Turismo:

- I – Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa;
- II – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos;
- III – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

Art. 32 - O Fundo é constituído de recursos provenientes de:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Multas impostas pelo poder público municipal, estadual ou federal por infração à legislação municipal;
- III. Parte do preço público cobrado pela visitação ou utilização de unidades de conservação e/ou atrativos turísticos de domínio do município, a ser definido através de regulamentação da administração municipal através de decreto.
- IV. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, de acordos entre entidades governamentais ou não governamentais ou de repasses de tributos municipais, federais e/ou estaduais;
- V. Recursos provenientes de convênios, contratos, consórcios e qualquer outro repasse dos governos Federal e Estadual;
- VI. Percentual de arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza conforme definição do artigo;
- VI. Legados e doações;
- VII. Rendimentos obtidos com aplicação de seu patrimônio, e;
- VIII. Outras receitas eventuais.

§1.º - Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira idônea, preferencialmente oficial, e será administrado pelo COMATUR, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.



Um governo para todos

ADM: 2021-2024

§2.º - O FUMTUR prioritariamente apoiará através de seus recursos projetos que estejam de acordo com o Plano de Desenvolvimento Turístico, previstos no artigo 3.º desta lei.

§3.º - A aprovação de projetos poderá ser precedida de licitação realizado de acordo com o regulamento do FUMTUR, observados os seguintes requisitos:

- I. Será aberto edital de credenciamento ao qual se dará ampla publicidade;
- II. O edital será publicado pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- III. Poderão fazer uso dos recursos do FUMTUR, mediante aprovação do COMATUR e anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, os órgãos públicos com competência nas áreas de meio ambiente, patrimônio cultural, turismo e lazer; as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente constituídas há mais de um ano e que tenham por objetivo institucional o desenvolvimento sustentável.

DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33. O poder público aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício regular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação municipal.

Parágrafo único. A punibilidade prevista neste artigo abrange todas as atividades vinculadas a esta lei.

Art. 34 - A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, Secretaria de Finanças ou outro órgão da administração municipal exercerão a fiscalização das atividades e serviços turísticos, objetivando:

- I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
- II - orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;
- III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.



Um governo para todos

ADM: 2021-2024

§ 1º As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais.

§ 2º As penas vão desde advertência, multa à suspensão das atividades, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, iniciado por qualquer cidadão que sejam ou não parte do conflito.

Art. 35 - O descumprimento do disposto nesta Lei e nos dispositivos que os regulamentam ensejará penalidades, assim estabelecidas:

I. Advertência formal

II. Multa

III. Suspensão temporária da atividade

IV. Suspensão definitiva da atividade

§ 1º. A classificação e a aplicação das penalidades acima estipuladas se darão a posterior avaliação da Procuradoria do Município, através da análise do procedimento administrativo, assegurado ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º. Para aplicação das penalidades deve-se obedecer aos critérios abaixo definidos:

I. Infração leve

II. Infração Média

III. Infração grave

IV. Infração gravíssima

§ 3º Infração leve serão assim consideradas aquelas passíveis de regularização mediante ação própria do infrator, posterior a notificação;

§ 4º Infração média serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior a notificação;

§ 5º Infração grave serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior a notificação, assemelhadas a crime de sonegação fiscal, bem como a reincidência em infrações leve e/ou média;



Um governo para todos

ADM: 2021-2024

§ 6º Infração gravíssima serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior notificação, bem como a reincidência em infração grave;

§ 7º As penalidades acima definidas serão assim aplicáveis:

I. Leve: advertência formal;

II. Média: multa de 100 a 200 Unidades Fiscal Municipal – UFM;

III. Grave: multa de 201 a 300 Unidades Fiscal Municipal – UFM e/ou suspensão temporária da atividade;

IV. Gravíssima: multa de 301 a 400 Unidades Fiscal Municipal – UFM e/ou suspensão definitiva da atividade.

§ 8º - A violação de quaisquer outras legislações, tributária, ambiental e ou comercial, etc. em tese caracteriza infração gravíssima sujeitando o infrator aos mesmos procedimentos e penalidades contidas na legislação vigente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei terão prazo de 60 dias para regularizar sua atividade.

Art. 37 - O Poder Público Municipal, na aplicação desta Lei e das penalidades nela prevista, deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos de maneira a permitir a todos, igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.

Art. 38 - O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 39 - O poder executivo poderá editar decreto afim de regulamentar casos omissos nesta lei.



Um governo para todos

ADM: 2021-2024

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as leis nº 178 e 179 de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, Estado de Tocantins,
aos 09 dias do mês de março de 2022.

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito Municipal

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 211/222, referente a Política Municipal de Turismo de Aurora do Tocantins/TO, seus fins, conselhos municipais, fundos municipais, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS - TO, ESTADO DO TOCANTINS no uso das suas atribuições constitucionais e legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – A Política Municipal de Turismo é orientada pelos princípios e diretrizes da Lei Municipal nº 211 de 09 de março de 2022, que institui a mesma e tem como propósito a melhoria da qualidade de vida no Município de Aurora do Tocantins/TO aliada com o desenvolvimento turístico, econômico, preservação ambiental e equidade social.

Art. 2 – Onde se lê a sigla “COMTUR, leia-se “COMATUR”.

Art. 3 – Onde se lê “Fundo Municipal de Turismo”, leia-se “Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo”.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 4 – O artigo 21 da Lei nº 211/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. - Ao COMATUR, integraram o conselho representação paritária entre poder público e sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, compõe-se de no mínimo 6 e máximo de 12 representações.

Art. 5 – Os demais parágrafos do artigo 21 permanecem inalterados.

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 6 – O artigo 27 da Lei nº 211/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27. – Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo, o qual tem por objetivo instituir condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao incremento do turismo no município.

Art. 7 – O artigo 29 da Lei nº 211/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29. – A gestão do FUMTUR se dará por uma diretoria, composto pelas seguintes repartições:

- I- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- II- Secretaria Municipal de Administração
- III- Conselho Municipal de Meio Ambiente
- IV- Assessoria Contábil



V- Assessoria Jurídica *Um governo para todos*
ADM:2021-2024

§1º Os membros da Diretoria serão escolhidos de acordo com as repartições citadas na presente lei.

Art. 8 – Para fins de dotação orçamentária é obrigatório para ordenamento de despesa a criação de dotação específica para as despesas na temática de Turismo dentro do FUMTUR.

Art. 9 – Os demais artigos da Lei permanecem inalterados.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2022 (21/11/2022).

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito
LUZINEI DE JESUS SILVA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 -

AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

SUMÁRIO:

Atos do Poder Executivo – Publicação de Leis	1.1
Setor de Licitação – Publicação de Extrato e resultado e pregão eletrônico	1.2

LEI Nº 211, 09 DE MARÇO DE 2022.

“Altera e revoga as leis nº 178 e 179 de 2020 que dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Sistema Municipal de Turismo e a Isenção de acesso nos pontos turísticos edá outras providências”.

O Sr. **Luzinei de Jesus Silva**, Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, Estado de Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO.

Art. 1.º - Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo no município de Aurora do Tocantins, que tem os seguintes objetivos:

I - Regular a regulamentação, a execução, a normatização e a fiscalização da atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local visando melhorar as condições de vida da população local;

II - Identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

III - Promover a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do município;

IV - Fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

V - Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VI - Promover e estimular a capacitação de recursos humanos locais para a atuação no setor de turismo;

VII - Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo respeitando e valorizando os bens culturais e naturais do município;

VIII - Promover a educação ambiental, patrimonial e turística nas escolas municipais e sensibilizar as demais instituições educacionais e organizações da sociedade civil com a finalidade de desenvolver a compreensão do processo turístico e a valorização dos bens culturais e naturais do Município;

IX - Promover a atividade turística de forma a valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e natural respeitando os costumes e tradições das comunidades locais do município.

X - Assegurar aos visitantes, informações de qualidade sobre o

sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo;

XI - Fomentar a participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o turismo no município;

XII - Estimular projetos que visem à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais aos atrativos, atividades e empreendimentos turísticos do município;

XIII - Estimular estudos e pesquisas que visem identificar o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo.

Parágrafo Único - Para consecução destes objetivos, dentre outras atividades, deverá o poder público municipal:

I. Elaborar e manter atualizado o inventário da oferta turística municipal;

II. Incentivar roteiros e produtos turísticos que promovam e envolvam a iniciativa privada e comunitária;

III. Realizar estudos de capacidade de suporte e regulamentação à visitação turística dos atrativos e recursos turísticos administrados pela iniciativa privada e poder público;

IV. Criar e manter atualizado banco de dados relativos ao número de visitantes, perfil, características das viagens, motivação e avaliação do destino, dos equipamentos e dos serviços.

Art. 2.º - Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o SIMATUR – Sistema Municipal de Turismo, constituído por:

I - Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - COMATUR;

III - Órgãos auxiliares: demais órgãos da administração pública municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

Art. 3.º - São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I. Plano de Desenvolvimento do Turismo;

II. Zoneamento Turístico;

a) O Zoneamento Turístico deverá ser desenvolvido em consonância com macrozoneamento previsto no Plano Diretor do Município;

III. Plano de Marketing Turístico;

IV. Órgãos criados por leis ou decretos e legislações afins como o Código de Posturas e Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A política municipal de turismo deverá orientar o Plano de Desenvolvimento do Meio Ambiente e Turismo - PDMT, os incentivos fiscais municipais serão destinados aos projetos de implementação do Turismo local.

DOS CRITÉRIOS PARA O CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art. 4.º - Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar comercialmente no Município de Aurora do Tocantins, deverá estar credenciado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, e estar de acordo com outros requisitos legais, referentes a legislação tributária, comercial, e ambiental sem prejuízo a



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

demaís legislação pertinente exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei, e nas regulamentações do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – COMATUR.

§1.º - Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei:

I. Os atrativos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privada, que abriguem locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural, artístico, arqueológico, histórico e natural, considerados como relevantes ao desenvolvimento do turismo, e ainda:

a) As atividades e ou instalações naturais ou não, destinadas a lazer e/ou entretenimento de uso coletivo ou individual explorados de forma comercial.

b) Os balneários, locais públicos e/ou privados como: cursos d'água fluviais, piscinas e/ou riachos destinados ao lazer explorados de forma comercial.

II. Os serviços de guias e condutores de visitantes de turismo receptivo.

a) Considera-se guias de turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

b) Considera-se condutor de visitantes o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinado atrativo, com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta área.

III. Os serviços de hospedagem, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertado em unidades de frequência individual, coletivo e de uso exclusivo do hóspede, bem assim outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

IV. As pessoas físicas ou jurídicas que atuam no transporte de turistas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico

V. Os serviços de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, trailers, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

VI. As agências de turismo que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§2.º - Para a emissão de alvará sanitário e de funcionamento o empreendimento turístico deverá estar credenciado no sistema da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

a) A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo deverá emitir certidão que comprove o credenciamento das atividades e empreendimentos turísticos.

§3.º - Para a emissão de alvará, os requisitantes previstos neste artigo, localizado em propriedade que possa causar impacto ao meio ambiente local devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente.

DA ISENÇÃO AOS MUNICÍPIOS, FAMILIARES E FILHOS DA CIDADE E RESIDENTES NOUTRA LOCALIDADE.

Art. 5º São isentos do pagamento de qualquer taxa de acesso nos pontos turísticos localizados na área deste município os nativos, esposas e filhos que residem em Aurora do Tocantins ou qualquer outra cidade.

§ 1º. Entende-se por nativo toda e qualquer pessoa que nasceu nesta municipalidade comprovado com qualquer documento oficial, e o residente toda e qualquer pessoa que possui residência fixa no município que comprove com comprovante de residência, matrícula escolar, fixa na Unidade de Saúde do Município.

Art. 6º Tal isenção abrange todas as áreas públicas e particulares que são providas de pontos turísticos e exploram economicamente o recurso natural.

Art. 7º. Fica o Município de Aurora do Tocantins – TO, obrigado a emitir Carteira que identifica a condição de nativo ou residentes para acesso livre nos pontos turísticos ou catalogados mediante o pagamento dos custos com a sua confecção.

§ 1º. A Carteira de identificação poderá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, comprovado com documento oficial, comprovante de residência, ficha da Unidade de Saúde, comprovante de matrícula escolar, declaração dos pais que nasceu ou reside em Aurora do Tocantins – TO.

Art. 8º Ficam os proprietários dos locais que exploram o turismo ou aqueles catalogados como ponto turístico, obrigados após a promulgação e publicação da presente lei, permitir o acesso daqueles que comprovar a qualidade de nativo ou residente via de documentos descritos no art. 5º desta Lei.

Art. 9º. Caso haja descumprimento do disposto na referida Lei, o infrator será penalizado com multa a ser aplicado pelo Município de Aurora do Tocantins – TO, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por cada infração cometida, sendo o valor revertido como rendas locais do Município de Aurora do Tocantins – TO com destinação específica ao turismo local para melhora de sua infraestrutura municipal.

Art. 10. Para a lavratura da infração, qualquer nativo ou morador deverá fazer a comunicação por escrito ou apresentar provas gravadas inclusive por celular entregue ao Secretário de Meio Ambiente e Turismo, via formulário próprio que deverá ser elaborado pelo Município e no prazo máximo de 15 dias, lavrar a multa com cópia ao infrator independente da aposição de assinatura no auto lavrado, e havendo recusa, colher a assinatura de duas testemunhas.

Art. 11. Caso haja negativa da lavratura da multa pelo responsável do órgão competente do Município de Aurora do Tocantins, este responderá por prática de ato de improbidade administrativa seja como infrator ou concorrente.

Art. 12 - As agências de turismo serão obrigatoriamente credenciadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e receberão a cessão para emissão do voucher único para os turistas englobando todos os pontos turísticos a serem visitados, devendo informar por escrito a quantidade de pessoas atendidas mensalmente.

§ 1º Para o credenciamento é necessária a apresentação dos seguintes documentos:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

- I – Contrato Social e suas alterações*
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)*
- III – Alvará de funcionamento*
- IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais*
- V – Registro no CADASTUR*
- VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)*

§ 1º As agências de turismo deverão estar instaladas no município de Aurora do Tocantins - TO.

§ 2º O credenciamento deverá ser atualizado anualmente sob pena de interrupção da cessão do voucher único.

§ 3º A formalização do credenciamento ocorrerá mediante expedição de certidão pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

Art.13 - São obrigações das agências de turismo credenciadas:

I – Comunicar a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo no prazo de 30 (trinta) dias, as mudanças de informações exigidas no credenciamento e paralisações temporárias ou definitivas de atividades que venham ocorrer.

II – Preencher todos os campos do voucher. (manual ou eletrônico)

III – Facilitar o acesso das comissões fiscalizadoras das Secretarias de Fiscalização Tributária e da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo às instalações e documentos da empresa, não opondo obstáculos ou embaraço à fiscalização.

IV – Respeitar os direitos do consumidor relacionados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art.14 - Os atrativos locais serão obrigatoriamente credenciados na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cadastro de Pessoa Física ou Contrato Social e suas alterações
II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se houver;

III – Alvará de funcionamento

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais

VI – Indicação do local exato do atrativo;

VII – Análise das condições ambientais e de segurança da área a ser utilizada;

VIII – Dias e horários de funcionamento

§ 1º - São obrigações dos atrativos turísticos:

I – Recolher assinatura em Termo de Responsabilidade que deve ser oferecido em no mínimo português e inglês, constando principalmente número do voucher correspondente, dados sobre os riscos envolvidos e as medidas de segurança colocadas ao seu dispor, restrições médicas relevantes, contato pessoal para os casos de acidentes.

II – Oferecer estruturas físicas para a colocação e retirada dos equipamentos, planejados e construídos de forma a evitar agressão à vegetação, incluindo acesso de madeira, escadas, passarelas e corrimãos, mediante termo simplificado de proteção ambiental, com laudo de um responsável técnico;

III – Oferecer estruturas e equipamentos de contenção de erosão do solo, drenagem e canalização de águas pluviais;

IV – Demarcar trilha de acesso aos atrativos, devidamente construída para a atividade, dentro das normas ABNT NBR;

V – Apresentar projeto técnico específico para os sanitários e cozinhas, quando estes estiverem próximos aos locais de operação, todos com tratamento de efluentes, evitando o despejo dos detritos em mananciais, respeitadas as restrições

ambientais fixadas às Áreas de Preservação Permanente (APP's);

VI – Disponibilizar kit de primeiros socorros.

VII – Oferecer e/ou exigir das agências de turismo receptivas os serviços de guia ou condutor de turismo local.

VIII – Recolhimento mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 15 - Os Condutores e Guias locais serão obrigatoriamente credenciados na Secretaria Municipal de Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – RG – Registro Civil;

II – CPF – Cadastro de Pessoa Física;

III – Certificado de qualificação;

IV – Documentar maioria civil;

VI – Comprovante de residência;

§1º - Das obrigações dos Guias e Condutores Locais de Turismo:

I – Vestuário adequado para a atividade;

II – Atender o turista, estando ele sozinho ou em grupos, respeitando o limite de segurança para as atividades guiadas;

III – Não portar bebidas alcoólicas durante as atividades turísticas nos atrativos;

IV – Portar de maneira visível, a identificação profissional de Guia ou Condutor de Turismo Local;

V – Obedecer a regulamentação da atividade e o código de conduta profissional.

VI – Recolhimento mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza

§ 2º. Todas as pessoas físicas e jurídicas que, transportando pessoas para visitas aos pontos turísticos ou catalogados nesta municipalidade, deverão obrigatoriamente, independentemente da presença de outro serem conduzidos por guia turístico local.

§ 3º – O descumprimento desta lei, sujeitará ao infrator a suspensão, temporária ou permanente da atividade profissional, assegurando-lhe o devido processo legal e ampla defesa.

Art. 16. Os Meios de Hospedagem serão obrigatoriamente credenciados na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cadastro de Pessoa Física ou Contrato Social e suas alterações

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

III – Alvará de funcionamento e alvará sanitário

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais

V – Registro no CADASTUR

VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)

VII – Número de Unidades Habitacionais e leitos

Art. 17. Os Serviços de Alimentação deverão ser credenciados na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cadastro de Pessoa Física ou Contrato Social e suas alterações

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

III – Alvará de funcionamento e alvará sanitário

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais

V – Registro no CADASTUR

VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)

VII – Capacidade de atendimento e tipo de serviço oferecido;

Art. 18. As empresas de Transporte de atividades Turísticas serão obrigatoriamente credenciadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Contrato Social e suas alterações

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

III – Alvará de funcionamento e alvará sanitário

IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais

V – Registro no CADASTUR

VI – Registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre

VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS);

VII – Número de Veículos e lotação;

VIII – Tipos de veículos disponibilizados.

Parágrafo único – As empresas de transporte de turistas deverão, antes de acessar os pontos turísticos, recolher mensalmente o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

DO PLANO DE GESTÃO DE ATRATIVO TURÍSTICO - PGAT

Art. 19. - Fica criado o Plano de Gestão de Atrativo Turístico - PGAT, instrumento que deverá ser implementado no atrativo turístico devidamente credenciado na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo e que conterà um plano das atividades turísticas na propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infraestrutura e da segurança dos produtos e serviços oferecidos.

§ 1.º - O Plano de Gestão de Atrativo Turístico de que trata este artigo tem por objetivo:

I. Regularizar as atividades nos atrativos turísticos de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;

II. A regulamentação das atividades nos atrativos naturais inseridos em Unidades de Conservação deverá estar compatível com os respectivos Planos de Manejo;

III. Compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

IV. Promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privado, com o maior envolvimento possível da população local;

IV. Oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;

V. Monitorar os impactos da visitação;

§ 2.º - A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo estabelecerá, na forma prevista no regulamento da presente lei, os termos de referência e os critérios mínimos para a elaboração do PGAT.

§ 3.º - O PGAT deverá ser submetido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e deverá ser revisto em caso de incremento e/ou alteração das atividades previstas.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 20. - O COMATUR tem por objetivo orientar, promover e fomentar o desenvolvimento ou a criação de condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do município.

Art. 21. - O Conselho Municipal de Meio Ambiente Turismo será constituído por 09(nove) membros titulares e em igual número de suplentes, com representantes do setor público e de entidades e representantes do setor de turismo, com a seguinte composição:

I – Um Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II – Um Representante da Secretaria Municipal de educação;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV – Um Representante da Câmara Municipal;

V – Um Representante dos Meios de Hospedagem;

VI – Um representante do Setor de Bares, Restaurantes e Lanchonetes;

VII – Um representante dos donos de atrativos turísticos locais;

VII – Um representante das Agências receptoras de turismo;

IX – Um representante da Associação de Condutores locais;

Parágrafo único: Os integrantes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, ao qual se dará publicidade.

Art. 22. O COMATUR terá a seguinte estrutura:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo;

IV - Segundo secretário;

V - Membros.

§ 1º. O Presidente, Vice-presidente, e o Secretário Executivo serão eleitos pelos Membros do COMATUR;

§ 2º. O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;

§ 3º. Quando ocorrer vaga, o novo Membro designado para substituição complementar o mandato do substituído.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 23- Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente Turismo - COMATUR compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas no Plano de Desenvolvimento Turístico;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades do Turismo;

III - opinar na esfera do Poder Executivo e do Poder Legislativo quando solicitado, sobre projetos que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Aurora do Tocantins, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;

V – sugerir formas de integração entre os trabalhos desenvolvidos pelos serviços públicos municipais e da iniciativa privada com o objetivo de promover a infraestrutura adequada ao desenvolvimento da atividade turística;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

VII - programar e executar amplos debates sobre tema de interesse turístico;

VIII - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

IX - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o desenvolvimento turístico do Município;

X - propor convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo como objetivo de proceder ao intercâmbio de interesse turístico;

XI - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras públicas e privadas;

XII - emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento que for estabelecida na regulamentação dessa Lei;

XIII - examinar as contas referentes aos planos e programas de trabalho executados com apoio do Fundo Municipal de Turismo FUMTUR;

XIV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XV - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR;

XVII - organizar seu Regimento Interno.

Art. 24. Compete ao Presidente do COMATUR:

I. Representar o COMATUR em toda e qualquer circunstância;

II. Convocar e presidir as reuniões do COMATUR;

III. Convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência por contato telefônico, correspondência, correio eletrônico ou pessoalmente;

IV. Coordenar as atividades do COMATUR;

V. Cumprir as determinações do Regimento interno;

Parágrafo único: Ao Vice-Presidente do COMATUR compete colaborar com o Presidente, substituindo-o nos impedimentos.

Art. 25. O COMATUR considerar-se-á constituído, quando empossados os seus membros.

Parágrafo único - Na primeira seção após a constituição caberá ao COMATUR elaborar ou reformular e aprovar o seu regimento interno.

Art. 26. A função dos membros do COMATUR, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

Parágrafo único - Demais atribuições e funções dos membros do conselho é parte integrante do regimento interno.

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR

Art. 27. O Fundo Municipal do Turismo –FUMTUR – tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao incremento do turismo no município.

Art. 28. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR – mecanismo captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e apoio na sua estrutura de execução e/ou controles contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas.

Art. 29. A Gestão do FUMTUR se dará por uma diretoria que terá a seguinte composição:

I – Presidente

II – Tesoureiro

III – Secretário

IV – Três membros titulares e três suplentes para o conselho fiscal

§ 1º Os membros da Diretoria FUMTUR serão escolhidos entre os conselheiros do COMTUR, mediante eleição, salvo a função Secretário do FUMTUR, que será exercida obrigatoriamente pelo Secretário (a) Municipal de Turismo.

§ 2º O presidente do FUMTUR não poderá cumular função de presidente do COMTUR;

Art. 30 - Dever-se-á realizar eleição da diretoria do COMTUR e do FUMTUR para convalidar e ratificar os atos administrativos, e regularizar as normas preceituadas nesta lei, no prazo mínimo de 30 dias, a contar da entrada em vigor da Presente Lei, sob pena de nomeação de uma junta para coordenar e convocar novas eleições.

Art.31 - São atribuições dos gerenciadores do Fundo Municipal do Turismo:

I – Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa;

II – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos;

III – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

Art. 32 - O Fundo é constituído de recursos provenientes de:

I. Dotações orçamentárias;

II. Multas impostas pelo poder público municipal, estadual ou federal por infração à legislação municipal;

III. Parte do preço público cobrado pela visitação ou utilização de unidades de conservação e/ou atrativos turísticos de domínio do município, a ser definido através de regulamentação da administração municipal através de decreto.

IV. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, de acordos entre entidades governamentais ou não governamentais ou de repasses de tributos municipais, federais e/ou estaduais;

V. Recursos provenientes de convênios, contratos, consórcios e qualquer outro repasse dos governos Federal e Estadual;

VI. Percentual de arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza conforme definição do artigo;

VI. Legados e doações;

VII. Rendimentos obtidos com aplicação de seu patrimônio, e;

VIII. Outras receitas eventuais.

§1.º - Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira idônea, preferencialmente oficial, e será administrado pelo COMATUR, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

§2.º - O FUMTUR prioritariamente apoiará através de seus recursos projetos que estejam de acordo com o Plano de Desenvolvimento Turístico, previstos no artigo 3.º desta lei.

§3.º - A aprovação de projetos poderá ser precedida de licitação realizado de acordo com o regulamento do FUMTUR, observados os seguintes requisitos:

I. Será aberto edital de credenciamento ao qual se dará ampla publicidade;

II. O edital será publicado pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

III. Poderão fazer uso dos recursos do FUMTUR, mediante aprovação do COMATUR e anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, os órgãos públicos com competência nas áreas de meio ambiente, patrimônio cultural, turismo e lazer; as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente constituídas há mais de um ano e que tenham por objetivo institucional o desenvolvimento sustentável.

DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33. O poder público aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício regular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação municipal.

Parágrafo único. A punibilidade prevista neste artigo abrange todas as atividades vinculadas a esta lei.

Art. 34 - A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, Secretaria de Finanças ou outro órgão da administração municipal exercerão a fiscalização das atividades e serviços turísticos, objetivando:

I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.

§ 1º As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exibir quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais.

§ 2º As penas vão desde advertência, multa à suspensão das atividades, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, iniciado por qualquer cidadão que sejam ou não parte do conflito.

Art. 35 - O descumprimento do disposto nesta Lei e nos dispositivos que os regulamentam ensejará penalidades, assim estabelecidas:

I. Advertência formal

II. Multa

III. Suspensão temporária da atividade

IV. Suspensão definitiva da atividade

§ 1º. A classificação e a aplicação das penalidades acima estipuladas se darão a posterior avaliação da Procuradoria do Município, através da análise do procedimento administrativo, assegurado ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º. Para aplicação das penalidades deve-se obedecer aos critérios abaixo definidos:

I. Infração leve

II. Infração Média

III. Infração grave

IV. Infração gravíssima

§ 3º Infração leve serão assim consideradas aquelas passíveis de regularização mediante ação própria do infrator, posterior a notificação;

§ 4º Infração média serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior a notificação;

§ 5º Infração grave serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior notificação, assemelhadas a crime de sonegação fiscal, bem como a reincidência em infrações leve e/ou média;

§ 6º Infração gravíssima serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior notificação, bem como a reincidência em infração grave;

§ 7º As penalidades acima definidas serão assim aplicáveis:

I. Leve: advertência formal;

II. Média: multa de 100 a 200 Unidades Fiscal Municipal – UFM;

III. Grave: multa de 201 a 300 Unidades Fiscal Municipal – UFM e/ou suspensão temporária da atividade;

IV. Gravíssima: multa de 301 a 400 Unidades Fiscal Municipal – UFM e/ou suspensão definitiva da atividade.

§ 8º - A violação de quaisquer outras legislações, tributária, ambiental e ou comercial, etc. em tese caracteriza infração gravíssima sujeitando o infrator aos mesmos procedimentos e penalidades contidas na legislação vigente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei terão prazo de 60 dias para regularizar sua atividade.

Art. 37 - O Poder Público Municipal, na aplicação desta Lei e das penalidades nela prevista, deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos de maneira a permitir a todos, igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.

Art. 38 - O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 39 - O poder executivo poderá editar decreto afim de regulamentar casos omissos nesta lei.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as leis nº 178 e 179 de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins,
Estado de Tocantins, aos 09 dias do mês de março de 202

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

Lei nº 214, de 10 de Março de 2022.

“Dispõe sobre o piso salarial dos secretários escolares do Município de Aurora do Tocantins e dá outras providências”.

O **Prefeito de Aurora do Tocantins**, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Aurora do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional municipal para os secretários escolares da educação básica.

Art. 2º - O piso salarial profissional do secretário escolar será de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais para o servidor portador de diploma de curso superior na área da Educação e ser certificado de formação técnico na área de secretaria escolar. E para o servidor de nível médio e portador de certificado de formação técnico em nível médio na especialidade o valor de R\$1.700,00 (um mil setecentos reais).

§ 1º O piso salarial profissional do secretário escolar especificado no caput deste artigo é fixado para jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os valores remuneratórios iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º - O valor de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser composto pelo vencimento básico e demais gratificações e vantagens sobre as quais incidam contribuição previdenciária.

Art. 4º - O piso salarial profissional para os secretários escolares da educação básica será atualizado, anualmente na mesma data da atualização do salário dos demais servidores.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se do mesmo índice de atualização do salário dos demais servidores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos dez (10) dias do mês de Março de 2022.

Luzinei de Jesus Silva.
Prefeito

=====
Lei nº 215, de 10 de Março de 2022.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município Aurora do Tocantins e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS**, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município Aurora do Tocantins tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua

integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva

das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 194 - 204 da Constituição Federal de 1988.

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

IV- intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II- Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS.

Seção I DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º O Município Aurora do Tocantins atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município Aurora do Tocantins é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município Aurora do Tocantins organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços

socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida

Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços,

programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no

Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. O equipamento do CRAS- unidade publica estatal instituída no âmbito do SUAS

integra a estrutura administrativa do Município Aurora do Tocantins.

Parágrafo único. A instalação da unidade pública estatal deve ser compatível com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socio territorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 15. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana,

protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Município Aurora do Tocantins, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar concessão do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça-feira, 22 de Março de 2022.

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – Co financiar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação

Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Auxílio Brasil, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socio territorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e implementar o Plano Municipal de Assistência Social, em conjunto do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVIII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente na sala do CMAS.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Aurora do Tocantins.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico socio territorial;

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento;

IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e

X- tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o

aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Aurora do Tocantins, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, são voluntários têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 06 representantes governamentais;

II - 06 representantes da sociedade civil, dentre

representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 19. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno. Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 20. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

Art. 21. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Auxílio Brasil-PAB;
- IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil-IGD-PAB, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XX - Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PAB e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de

Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII- registrar em ata as reuniões;

XXXIII- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS

executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 23. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 25. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente quando necessário, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 27. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 28. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 29. O Município é representado nas Comissões Inter gestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIASOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 30. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 31. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.32. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 33. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 34. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perda se danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 35. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

Art. 36. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços.

Art. 38. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 39. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 40. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou

altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e

indivíduos afetados.

Art. 41. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 43. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria devida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 47. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 48. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 49. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 51. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para o contado Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 091 - AURORA/TO, Terça feira, 22 de Março de 2022.

Art. 54. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 55. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicado sem:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 56. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.57. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Aurora do Tocantins, Estado de Tocantins – TO, aos 10 dias do mês de março de 2022.

Luzinei de Jesus Silva.
Prefeito

=====

EXTRATO DO CONTRATO 039/2022
PROCESSO 009/2022 – DISPENSA

ESPÉCIE: CONTRATO DE FORNECIMENTO.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS-TO

CONTRATADA: SONNE ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços ambientais para elaboração dos estudos técnicos e emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLA referente a pavimentação de ruas zona urbana deste município de Aurora do Tocantins – TO.

VALOR: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

BASE LEGAL: Processo nº 009/2022, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

SIGNATÁRIOS: pela contratante: Luzinei de Jesus Silva, brasileiro, Maior, capaz, portadora do CPF (MF) nº 634.267.141-91e pela contratada: Lauro Ribeiro Viana Junior, portador do CPF nº 017.936.151-10.

DATA DE ASSINATURA: 07/03/2022.

VIGÊNCIA: 30 dias.

Aurora do Tocantins – TO, 07 de março de 2022.

Luzinei de Jesus Silva
Prefeito Municipal

=====

RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022
PROCESSO 218/2021

Considerando a realização do procedimento licitatório, que tem por objeto: Aquisição de material de expediente para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins. Observando ainda o encerramento dos feitos em relação às atribuições precípuas da CPL, tornamos público para conhecimento dos interessados o resultado a seguir: Empresa **SUPERMERCADO SOUZA & VICTOR LTDA**, inscrita no CNPJ 19.740.853/0001-98 vencedora dos itens 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 9 - 10 - 11 - 12 - 14 - 15 - 16 - 17 - 19 - 20 - 21 - 22 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 102 - 103 - 104 - 109 - 110 - 111 - 112 - 113 - 114 - 115 - 116 - 117 - 118 - 119 - 120 - 121 - 122 - 123 - 126 - 127 - 128 - 129 - 130 - 132 - 133 - 134 - 135 - 136 - 137 - 138 - 140 - 141 - 142 - 143 - 144 - 145 - 146 - 147 - 148 - 149 - 150 - 151 - 152 - 153 - 154 - 155 - 156 - 157 - 158 - 159 - 160 - 161 - 162 - 163 - 164 - 165 - 166 - 167 - 168 - 169 - 170 - 171 - 172 - 173 - 174 - 175 - 176 - 177 - 178, perfazendo valor de R\$ 752.343,08 (setecentos e cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e três reais e oito centavos) e a Empresa **MACRO PRODUTOS E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ 23.384.022/0001 vencedora dos itens 1 - 8 - 13 - 18 - 23 - 24 - 64 - 65 - 100 - 101 - 105 - 106 - 107 - 108 - 124 - 131 - 139, perfazendo um valor total de R\$ 199.140,61 (cento e noventa e nove mil cento e quarenta reais e sessenta e um centavos). Onde declaramos a mesmas como vencedoras do processo em referência.

Aurora do Tocantins – TO, 18 de março de 2022.

Carlos Roberto de Jesus Azevedo
Pregoeiro

LUZINEI DE JESUS Assinado de forma digital
por LUZINEI DE JESUS
SILVA:634267141 SILVA:63426714191
91 Dados: 2022.03.22
11:45:00 -03'00'